

RESOLUÇÃO CFP Nº 015/2007

Dispõe sobre o credenciamento de cursos de Residência em Psicologia na área de Saúde e revoga a Resolução CFP n.º 009/2000.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e regulamentar o credenciamento de programas de Residência em Psicologia na área de Saúde já implantados ou que venham a ser instituídos no Brasil;

CONSIDERANDO a compreensão manifestada pelo Conselho Nacional de Saúde (resolução CNS nº 218/97), de que o psicólogo é profissional de saúde;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Resolução CFP nº 09/2000, que institui e regulamenta o Manual de Normas Técnicas para a Residência em Psicologia na área de saúde;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFP, do dia 01 de junho de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Define-se como Residência em Psicologia na área de Saúde um programa de pós-graduação “*lato sensu*” para a formação especializada na área da Saúde, constituído basicamente de treinamento em serviços de elevada qualificação, obedecendo a um programa com conteúdo de natureza assistencial, educativa, administrativa e de investigação científica, atendendo às necessidades da população e ao perfil epidemiológico das regiões brasileiras.

Art. 2º - Consideram-se como princípios e bases normativas as definições, atributos, características, formalidades e objetivos pedagógicos que devem fundamentar os programas de Residência em Psicologia na área de Saúde.

Art. 3º - Consideram-se como suportes básicos da Residência em Psicologia:

- a) fundamentação teórica, compreendendo o espaço de conhecimento interprofissional e institucional que delimita e caracteriza o próprio campo de atuação em saúde, dentro dos princípios do SUS;
- b) a atividade de pesquisa;
- c) a vivência prática;
- d) a orientação cotidiana do supervisor.

Art. 4º - A Residência, por princípio, deve respeitar a multiplicidade de modelos de ação psicológica.

Art. 5º - O Programa de Residência deve buscar os seguintes objetivos:

- a) aprimorar habilidades técnicas e de raciocínio científico e clínico da Psicologia, aliado à dimensão social, adequados às várias possibilidades de intervenção e tomadas de decisão em sua especialidade;
- b) desenvolver atitude que permita ao psicólogo prestar assistência integral à saúde da pessoa;
- c) oferecer treinamento adequado, objetivando promover a integração do psicólogo em equipes multiprofissionais na prestação de assistência à clientela em questão;
- d) empregar recursos metodológicos e técnicos adequados aos processos de intervenção individual, grupal, institucional, familiar e comunitária;
- e) estimular a capacidade crítica das atividades da Residência em Psicologia, considerando-a em seus aspectos éticos, científicos e sociais.

Art. 6º - O Programa de Residência, para ser credenciado pelo CFP, sob o ponto de vista de organização didático-pedagógica, deve:

- a) ter duração mínima de 2 (dois) anos, distribuída em dois módulos, R1 e R2, com carga horária mínima de 3.840 horas, das quais 20% (vinte por cento) devem ser destinadas à fundamentação teórica sob a forma de aulas, seminários etc. e 80% (oitenta por cento) destinada à prática;
- b) incluir, na formação teórica, a temática das políticas públicas de saúde;
- c) possuir um corpo de psicólogos e outros profissionais com, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência profissional na área da saúde, para exercer a função de preceptoria, supervisão ou orientação, todos com carga horária disponível para este fim. O supervisor ou orientador deve ter, no mínimo, a titulação de mestre;
- d) ter, no mínimo, 1 (um) preceptor/supervisor com horas de trabalho semanais específicas para realização de suas atividades de preceptoria/supervisão;
- e) ter todos os preceptores/supervisores vinculados à instituição por meio de contrato;
- f) considerar que o número de vagas não pode ultrapassar a relação de 3 (três) residentes para cada preceptor/supervisor;
- g) estabelecer os requisitos mínimos de frequência e avaliação nas diversas atividades previstas, seguindo critérios universais para estes procedimentos;

- h) constar, entre as atividades exigidas pelo Programa, a apresentação e aprovação de um Trabalho de Conclusão de Curso na forma de artigo científico, passível de divulgação em revistas da área.

Art. 7º - A instituição que oferece Programa de Residência em Psicologia interessada em se credenciar junto ao CFP deve atender também aos seguintes critérios:

- a) ser legalmente constituída e idônea, obedecendo às normas legais aplicáveis quanto a seus recursos humanos, planta física, equipamentos e instalações;
- b) definir, em Regimento Interno, os requisitos da qualificação e as atribuições dos psicólogos em exercício na instituição, exigindo destes elevado padrão ético, como também requisitos técnicos e científicos compatíveis com as funções exercidas;
- c) assegurar, por meio da própria instituição, ou pelo suporte de outros órgãos, concessão de bolsa de estudo. O valor da bolsa deve ser adequado ao atendimento das necessidades básicas do residente e compatível com as exigências de dedicação ao Programa dentro de níveis observados, localmente, em programas similares de residência em saúde. A bolsa deverá incluir ainda os benefícios de assistência social e de saúde e direitos assegurados pela legislação trabalhista, sendo compatível com a definida pelo MEC para os programas de ensino em saúde.

Art. 8º - O CFP descredenciará programas que não atendam aos requisitos mínimos, estabelecidos por normas, regimentos e outros instrumentos apropriados.

Art. 9º - O CFP manterá convênio com entidades capacitadas a realizar vistoria e exame das condições de estrutura e funcionamento nos programas de Residência, na forma estabelecida por esta Resolução.

Art. 10 - A entidade conveniada, para o cumprimento da tarefa, realizará vistorias e avaliações nas dependências físicas e em documentos, apresentados pelo Programa de Residência, e apresentará parecer conclusivo ao CFP, para deferimento ou indeferimento de requerimento de credenciamento.

Art. 11 - A cada 4 (quatro) anos, os programas de Residência passarão por processo de recadastramento, quando será solicitada documentação atualizada e/ou a satisfação de novas exigências.

Art. 12 - O CFP institui a taxa de administração e custeio do processo de credenciamento dos programas de Residência na área da Saúde, para vistoria e exame das condições dos programas, e fixa o seu valor no total de R\$ 3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais).

§ 1º - O credenciamento, junto ao CFP, a que se refere o *caput* deste artigo, significa a habilitação do programa para que os certificados por ele expedidos possam contar com a informação de que o Programa de Residência foi credenciado pelo CFP.

§ 2º - O valor fixado no *caput* deste artigo corresponderá à taxa única de administração a ser paga, no ato do requerimento, à entidade conveniada, designada pelo CFP, responsável pelo cadastramento e vistoria, aí já incluídos os honorários dos especialistas que analisarão, *in loco*, as condições dos programas que solicitaram o cadastramento.

§ 3º - O credenciamento será precedido de uma visita de dois avaliadores, pelo período de 2 (dois) dias, que farão a vistoria e emitirão relatório detalhado sobre as condições especificadas nesta Resolução, após o que ocorrerá o julgamento pelo CFP.

§ 4º - As instituições públicas que solicitarem o credenciamento serão isentas de taxa de administração, mas deverão arcar com o disposto no art. 18.

Art. 13 - Além do valor da taxa de administração e custeio, a entidade solicitante deverá arcar com as despesas de passagem aérea, hospedagem e transporte urbano dos avaliadores que realizarão a análise das condições do curso.

Parágrafo Único - Se, por ação ou omissão da entidade solicitante, houver necessidade de uma segunda visita, as despesas referidas no *caput* deste artigo, relativas a essa visita, serão de sua responsabilidade.

Art. 14 - A entidade conveniada, responsável pela análise das condições do curso, empenhar-se-á em requisitar avaliadores que residam em localidades próximas à sede do curso solicitante, visando reduzir as despesas com passagens.

Art. 15 - Os pedidos de credenciamento de cursos de Residência em Psicologia deverão ser protocolados no Conselho Regional de Psicologia em que a instituição estiver sediada, contendo os documentos a seguir discriminados:

1. Comprovante de reconhecimento da Instituição de Ensino Superior (IES) pelo MEC ou o Contrato Social e o CNPJ de outras instituições que não são IES.
2. Projeto do curso contendo:

2.1. Informações gerais

2.1.1. Nome do curso

2.1.2. Objetivos

2.1.3. Cronograma

2.2. Parte Teórica

2.2.1. Especificação da carga horária

2.2.2. Conteúdo programático

2.2.3. Ementa de cada unidade

- 2.2.4. Objetivos das unidades
- 2.2.5. Conteúdo programático das unidades
- 2.2.6. Carga horária por unidade
- 2.2.7. Métodos e técnicas de ensino
- 2.2.8. Profissional responsável por cada unidade
- 2.2.9. Formas de avaliação
- 2.2.10. Bibliografia básica

2.3. Parte Prática

- 2.3.1. Especificação da carga horária
- 2.3.2. Objetivos
- 2.3.3. Profissional supervisor e preceptor
- 2.3.4. Carga horária da supervisão e forma de desenvolvimento
- 2.3.5. Especificação detalhada de como o núcleo formador possibilita a prática dos seus alunos (centro de atendimento da instituição, convênios com instituições/ organizações/ clínicas...) e de que forma as ações são desenvolvidas

2.4. Trabalho de conclusão

- 2.4.1. Objetivos
 - 2.4.2. Carga horária da orientação
 - 2.4.3. Profissional supervisor ou orientador
3. *Curriculum vitae* dos professores e supervisores do curso, com 5 (cinco) anos de experiência profissional devidamente comprovada.
 4. Formulário de identificação do curso.
 5. Regimento do curso, onde estejam especificadas as normas de funcionamento.

Art. 16 - O Conselho Federal de Psicologia - CFP, para fins de concessão de credenciamento, constituirá Comissão de Análise, cuja atribuição será proceder à avaliação dos pareceres conclusivos oferecidos pela entidade conveniada, podendo, para tanto, requerer diligências e/ou análise do processo de credenciamento.

Art. 17 - A Comissão de Análise, para fins de subsidiar o julgamento do Plenário do CFP, acerca dos trabalhos de revisão e avaliação, oferecerá parecer final, sobre a concessão ou não do pedido.

Art. 18 - O Conselho Federal de Psicologia - CFP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do parecer da entidade conveniada, informará o resultado do processo às entidades que tenham requerido o credenciamento, bem como divulgará, aos Conselhos Regionais de Psicologia, relação atualizada dos programas de Residência credenciados, a qual ficará à disposição de qualquer pessoa interessada.

Art. 19 - A decisão do CFP será encaminhada para a instituição que solicitou o credenciamento e ao CRP da Região em que o Programa de Residência estiver localizado.

Art. 20 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFP n.º 009/2000.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK
Conselheira-Presidente